



Número: **0025163-47.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FABIO JUNIOR DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72331 629	10/12/2020 19:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
72400 242	11/12/2020 14:10	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
73403 565	11/01/2021 14:25	<a href="#">Petição</a>	Petição
73403 569	11/01/2021 14:25	<a href="#">2741853_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
73403 573	11/01/2021 14:25	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73403 574	11/01/2021 14:25	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73405 604	13/01/2021 08:15	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
73493 733	13/01/2021 13:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
73572 693	14/01/2021 19:50	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810296

Processo nº **0025163-47.2020.8.17.2001**

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

FÁBIO JÚNIOR DA SILVA ajuizou a presente “AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT” contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados, pedindo sua condenação ao pagamento/complemento de indenização no valor de R\$ 7.087,50 por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 29/08/2019. Sustenta, ainda, em sua peça inicial que recebeu R\$2.362,50 administrativamente. (ID 62798965 a 628009983).

Designado perito judicial (ID 62806502) às expensas da demandada com base no Ofício 005/2015 da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), fora realizada perícia de ID 70036333 a 70036334.

As rés apresentaram defesa e documentos de ID 66075425 a 66076197 alegando, preliminarmente a ausência de documentação imprescindível ao exame da questão, qual seja o laudo do IML. No mérito, sustenta a improcedência da ação já que todo o valor teria sido pago administrativamente (R\$2.362,50), bem como a ausência de invalidez total e permanente que enseje o pagamento da integralidade do prêmio do Seguro DPVAT, além da necessidade de graduação da lesão de acordo com os percentuais fixados em lei.

Intimadas as partes para se pronunciarem sobre a perícia, a parte autora a parte ré na petição de ID 70694717 impugnando o laudo pericial e a parte autora se manteve inerte, como se vê da certidão de ID 72267046.

Relatei. Decido.

Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que não necessidade de novas provas, passo a analisar o mérito.

*Ab initio*, no que tange à impugnação pela demandada da perícia judicial sob o argumento único de não ter havido correta avaliação do laudo pericial, não deve prosperar, tendo em vista que a impugnação vem desprovida de qualquer elemento de prova que comprove seu argumento, portanto desprovida de fundamento.

A ré sustenta a inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável e, a saber, o laudo do IML. Todavia, a inicial veio instruída com laudos médicos e o boletim de ocorrência que atestam a ocorrência do acidente de trânsito. A omissão do poder público em realizar a perícia oficial não prejudica a ação, especialmente porquanto essa é uma prova que pode ser produzida durante a tramitação do feito, como de fato o foi realizada.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a perícia de ID 70036333 a 70036334 constatou que em consequência de acidente com veículo automotor, a parte autora sofreu lesão parcial incompleta em seu membro inferior esquerdo no percentual de 75%. A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada pelos tribunais:

*“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo*



*proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes”* (STJ – 4<sup>a</sup> T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Ressalte- se, inclusive, o teor da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, bem como da Súmula 544 também do STJ: “é válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.451/2008”.

De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, em caso de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores o valor da indenização deve corresponder a no máximo 70% de R\$13.500,00, ou seja, R\$9.450,00.

Considerando que na lesão da parte autora a perda funcional não foi completa, mas de 75%, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa proporção. Então, deve ser feita primeira operação para se atingir 70% de R\$13.500,00, ou seja, R\$9.450,00 para sobre o resultado tendo sido incompleta a lesão, na proporção de 75%, chegarmos ao valor que da indenização devida que corresponde R\$7.087,50.

Ante o exposto, tendo em vista que tanto autor como as rés afirmam que houve pagamento administrativo de R\$ 2.362,50, com arrimo no art.487, I, do CPC, extinguo o presente processo com julgamento do mérito, julgando procedente o pedido deduzido, condenando a ré a pagar/complementar a indenização devida no valor de **R\$4.725,00**, corrigidos monetariamente desde a época do fato (STJ, AgRg no AREsp 46024 / PR), pela Tabela Encoge, e com a incidência de juros de mora a partir da citação (STJ, Súmula 426).

Condeno a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

**Ato contínuo, intimem-se as demandadas para depositarem 05 dias os honorários periciais. Após depósito, expeça-se alvará em favor do perito.**

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais.

PRI.

Recife, 10 de dezembro de 2020.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito em exercício cumulativo

com



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 10/12/2020 19:23:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121019235103100000070910365>  
Número do documento: 20121019235103100000070910365

Num. 72331629 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0025163-47.2020.8.17.2001

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 30ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72331629 , conforme segue transcrita abaixo:

**"Ato contínuo, intimem-se as demandadas para depositarem 05 dias os honorários periciais. Após depósito, expeça-se alvará em favor do perito."**

*"SENTENÇA Vistos, etc. FÁBIO JÚNIOR DA SILVA ajuizou a presente "AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT" contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados, pedindo sua condenação ao pagamento/complemento de indenização no valor de R\$7.087,50 por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 29/08/2019. Sustenta, ainda, em sua peça inicial que recebeu R\$2.362,50 administrativamente. (ID 62798965 a 628009983). Designado perito judicial (ID 62806502) às expensas da demandada com base no Ofício 005/2015 da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), fora realizada perícia de ID 70036333 a 70036334. As réis apresentaram defesa e documentos de ID 66075425 a 66076197 alegando, preliminarmente a ausência de documentação imprescindível ao exame da questão, qual seja o laudo do IML. No mérito, sustenta a improcedência da ação já que todo o valor teria sido pago administrativamente (R\$2.362,50), bem como a ausência de invalidez total e permanente que enseje o pagamento da integralidade do prêmio do Seguro DPVAT, além da necessidade de graduação da lesão de acordo com os percentuais fixados em lei. Intimadas as partes para se pronunciarem sobre a perícia, a parte autora a parte ré na petição de ID 70694717 impugnando o laudo pericial e a parte autora se manteve inerte, como se vê da certidão de ID 72267046. Relatei. Decido. Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que não necessidade de novas provas, passo a analisar o mérito. Ab initio, no que tange à impugnação pela demandada da perícia judicial sob o argumento único de não ter havido correta avaliação do laudo pericial, não deve prosperar, tendo em vista que a impugnação vem desprovida de qualquer elemento de prova que comprove seu argumento, portanto desprovida de fundamento. A ré sustenta a inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável e, a saber, o laudo do IML. Todavia, a inicial veio instruída com laudos médicos e o boletim de ocorrência que atestam a ocorrência do acidente de trânsito. A omissão do poder público em realizar a perícia oficial não prejudica a ação, especialmente porquanto essa é uma prova que pode ser produzida durante a tramitação do feito, como de fato o foi realizada. Rejeito a preliminar. No mérito, a perícia de ID 70036333 a 70036334 constatou que em consequência de acidente com veículo automotor, a parte autora sofreu lesão parcial incompleta em seu membro inferior esquerdo no percentual de 75%. A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada pelos tribunais: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Ressalte-se, inclusive, o teor da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", bem como da Súmula 544 também do STJ: "é válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.451/2008". De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, em caso de perda anatômica*



ou funcional completa de um dos membros inferiores o valor da indenização deve corresponder a no máximo 70% de R\$13.500,00, ou seja, R\$9.450,00. Considerando que na lesão da parte autora a perda funcional não foi completa, mas de 75%, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa proporção. Então, deve ser feita primeira operação para se atingir 70% de R\$13.500,00, ou seja, R\$9.450,00 para sobre o resultado tendo sido incompleta a lesão, na proporção de 75%, chegarmos ao valor que da indenização devida que corresponde R\$7.087,50. Ante o exposto, tendo em vista que tanto autor como as rés afirmam que houve pagamento administrativo de R\$2.362,50, com arrimo no art.487, I, do CPC, extinguo o presente processo com julgamento do mérito, julgando procedente o pedido deduzido, condenando a ré a pagar/complementar a indenização devida no valor de R\$4.725,00, corrigidos monetariamente desde a época do fato (STJ, AgRg no AREsp 46024 / PR), pela Tabela Encoge, e com a incidência de juros de mora a partir da citação (STJ, Súmula 426). Condeno a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Ato contínuo, intimem-se as demandadas para depositarem 05 dias os honorários periciais. Após depósito, expeça-se alvará em favor do perito. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais. PRI. Recife, 10 de dezembro de 2020. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito em exercício cumulativo com"

RECIFE, 11 de dezembro de 2020.

**MARILIA DOHERTY AYRES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MARILIA DOHERTY AYRES - 11/12/2020 14:10:57  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121114105712000000070976317>  
Número do documento: 20121114105712000000070976317

Num. 72400242 - Pág. 2

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:25:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114253636800000071952657>  
Número do documento: 21011114253636800000071952657

Num. 73403565 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00251634720208172001**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO JUNIOR DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 8 de janeiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:25:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114253652900000071952661>  
Número do documento: 21011114253652900000071952661

Num. 73403569 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12523.630445 1 85120000020000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701632012280	Nosso Número 14000000125236304-7	Vencimento 26/01/2021	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 30A VARA CIVEL PROCESSO: 00251634720208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: FABIO JUNIOR DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01825729 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701632012280 OBS:				
			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista:				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12523.630445 1 85120000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 26/01/2021
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>	Nº do documento 040271701632012280	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 28/12/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000125236304-7
				Valor 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 30A VARA CIVEL PROCESSO: 00251634720208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: FABIO JUNIOR DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01825729 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701632012280 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista:				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL		
	05/01/2021		0	0		
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA		
05/01/2021	040271701632012280	00251634720208172001		ESTADUAL		
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)			
PE	Vara Cível	RÉU	200,00			
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
FABIO JUNIOR DA SILVA		FÍSICA	04456958464			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
00AE19C1F5D1FCAE						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12523.630445 1 85120000020000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:25:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114253674300000071952666>  
Número do documento: 21011114253674300000071952666

Num. 73403574 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0025163-47.2020.8.17.2001

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 2717 040 01825729-4**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 72331629**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Ato contínuo, intimem-se as demandadas para depositarem 05 dias os honorários periciais. Após depósito, expeça-se alvará em favor do perito".

Eu, MARILIA DOHERTY AYRES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 12 de janeiro de 2021.

**RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO**  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)

**JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA**  
Juiz de Direito  
(Assinado eletronicamente)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 13/01/2021 08:15:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011308151606000000071953405>  
Número do documento: 21011308151606000000071953405

Num. 73405604 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 30ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0025163-47.2020.8.17.2001  
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o PERITO para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 73405604 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 13 de janeiro de 2021.  
MARILIA DOHERTY AYRES  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARILIA DOHERTY AYRES - 13/01/2021 13:06:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011313061037500000072039414>  
Número do documento: 21011313061037500000072039414

Num. 73493733 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 14/01/2021 19:50:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011419502275500000072117127>  
Número do documento: 21011419502275500000072117127

Num. 73572693 - Pág. 1